TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: À LUZ DA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN FOR THE PURPOSES OF SEXUAL EXPLOITATION: IN THE LIGHT OF THE BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION

Laís Bueno da Silva[1]

Resumo: O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é um crime que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, resultando em danos físicos, psicológicos e sociais significativos para as vítimas e suas comunidades. Este fenômeno é complexo e multifacetado, com raízes em fatores sociais, econômicos e políticos que aumentam a vulnerabilidade das mulheres à exploração. Além disso, a globalização, as mudanças nas políticas migratórias e a demanda por serviços sexuais têm contribuído para o crescimento do tráfico internacional de mulheres. Neste contexto, este artigo tem como objetivo examinar as principais causas e consequências do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual. Para tanto, será realizada uma revisão da literatura existente sobre o tema, com o intuito de identificar as principais tendências, fatores e estratégias para combater o tráfico de mulheres. Espera-se que os resultados dessa pesquisa possam contribuir para o desenvolvimento de políticas mais eficazes e sustentáveis para a prevenção e combate ao tráfico internacional de mulheres.

Palavras-chave: Tráfico internacional de mulheres. Exploração sexual. Políticas migratórias.

Abstract: The international trafficking of women for sexual exploitation is a crime that affects millions of women worldwide, resulting in significant physical, psychological, and social harm to victims and their communities. This phenomenon is complex and multifaceted, with origin in social, economic, and political factors that increase women's vulnerability to exploitation. Additionally, globalization, changes in migration policies, and the demand for sexual services have contributed to the growth of international trafficking of women. In this context, this article aims to examine the main causes and consequences of international trafficking of women for sexual exploitation. To do so, a review of the existing literature on the topic will be conducted to identify the main trends, factors, and strategies to combat the trafficking of women. It is hoped that the results of this research can contribute to the

[1] Estudante do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba – UNISO. Orientadora: Prof.ª Ma. Thais Fernanda Botelho

development of more effective and sustainable policies for the prevention and combat of international trafficking of women.

Keywords: International trafficking of women. Sexual exploitation. Migration policies.

1 INTRODUÇÃO

Para melhor compreensão do conceito de tráfico de pessoas, é importante conhecer o conteúdo do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças (ONU, 2000), também conhecido como Protocolo de Palermo. A elaboração do Protocolo que entrou em vigor no ano de 2003 e conta atualmente com 175 Estados Partes partiu da percepção da inexistência de um instrumento universal que se destinava a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.

O Protocolo de Palermo se destaca por ser um importante mecanismo de proteção aos diretos humanos, com previsão de medidas de prevenção e reparação às vítimas. É um marco legislativo internacional na regulamentação do tráfico de pessoas, tendo como fundamento a promoção da dignidade, liberdade e autodeterminação das vítimas. Previsto em seu artigo 3°, o Protocolo de Palermo conceituou o tráfico de pessoas como:

> O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra para fins de exploração. (DECRETO N°5.017/2004)

A exploração refere-se à prática das seguintes modalidades: a prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou remoção de órgãos.

É importante destacar que existem três elementos que constituem e nos permitem identificar o tráfico de pessoas: o ato (aquilo que se faz), o meio (como se faz) e a finalidade de exploração (o motivo pelo qual se faz). Para a configuração do crime de tráfico de pessoas, é necessário haver pelo menos um dos atos e um dos meios mencionados no Protocolo e a finalidade de exploração. Outro ponto a ser mencionado, presente no Protocolo, é que o consentimento da vítima é considerado irrelevantes estando presentes os três elementos que configuram o tráfico de

pessoas. Nas situações em que estejam envolvidas pessoas menores de dezoitos anos, sendo verificados o ato, e a finalidade de exploração, não há necessidade de comprovação do meio para que seja configurado tráfico de pessoas.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE PESSOAS

Na antiguidade, o tráfico de pessoas já estava presente, embora em formas diferentes das encontradas atualmente. Na Grécia, Roma e Egito, por exemplo, os prisioneiros de guerra eram frequentemente capturados e explorados pelos vencedores. Eles eram forçados a trabalhar como escravos, submetidos a condições desumanas e utilizados tanto na força de trabalho quanto nos serviços sexuais.

No entanto, foi com a chegada dos europeus às Américas, durante o período da colonização, que o tráfico de escravos atingiu proporções alarmantes. Os países europeus, principalmente Portugal, Espanha, Inglaterra e França, estabeleceram um comércio maciço de escravos africanos para suprir a demanda por trabalho nas plantações de açúcar, tabaco e algodão nas colônias americanas.

Milhões de africanos foram capturados em suas terras natais, em uma prática desumana conhecida como tráfico negreiro. Eles eram submetidos a condições degradantes durante a travessia forçada no infame "ciclo do tráfico de escravos". Muitos morreram durante a viagem, conhecida como "passagem do meio", em razão das péssimas condições sanitárias, superlotação e violência.

É importante ressaltar que a escravidão negra nessa época não era considerada ilegal, ela apenas integrava o sistema produtivo e o senhor exercia de modo lícito, o direito de propriedade sobre o seu escravo.

Para Balbino (2017), naquele tempo o tráfico de prisioneiros de guerra era com o intuito utilizá-los como escravos. Ainda segundo Balbino, a conduta passou a ter cunho comercial apenas no período compreendido entre os séculos XIV e XVII nas cidades Italianas.

O tráfico de mulheres para fins de exploração sexual é uma triste realidade que possui uma evolução histórica preocupante. Desde tempos remotos até os dias atuais, a exploração sexual tem sido uma forma de violência contra as mulheres, em que elas são tratadas como mercadorias e têm seus corpos explorados em troca de lucro.

Ao longo da história, diferentes formas de tráfico de mulheres surgiram, refletindo as dinâmicas sociais e econômicas de cada época. Durante o período da colonização, por exemplo, as mulheres indígenas das Américas foram frequentemente raptadas e traficadas pelos colonizadores europeus para serem usadas como escravas sexuais. Essas mulheres eram forçadas a servir aos desejos dos colonizadores, sendo privadas de sua liberdade e dignidade.

Segundo Rodrigues (2013, p. 56):

> Havia os senhores que enfeitavam as negras com joias de ouro, rendas e roupas finas e as ofereciam aos clientes. Outros obrigavam as negras, muitas delas ainda crianças, a se oferecer nas ruas e nos portos, onde desembarcavam marinheiros com toda espécie de moléstia, sobretudo sífilis. Havia ainda as que ficavam expostas nas janelas, seminuas, nas zonas de meretrício.

Com a expansão do comércio internacional e a demanda por prostitutas, o tráfico de mulheres aumentou significativamente durante os séculos XIX e XX. Mulheres de países pobres e vulneráveis eram enganadas por intermediários e traficantes que prometiam oportunidades de emprego e uma vida melhor em outros lugares. No entanto, ao chegarem ao destino, eram forçadas a se envolver na prostituição contra a sua vontade.

Durante guerras e conflitos armados, o tráfico de mulheres também se intensificou. As mulheres eram frequentemente sequestradas, vendidas ou recrutadas à força para servir como "esposas" ou escravas sexuais para os combatentes. Isso ocorreu em conflitos como a Segunda Guerra Mundial, a Guerra da Bósnia e o conflito armado na República Democrática do Congo, entre outros.

Com o avanço da globalização e a disseminação da tecnologia, o tráfico de mulheres para exploração sexual se tornou uma atividade altamente lucrativa e sofisticada. A internet e as redes sociais são utilizadas como ferramentas para recrutar, enganar e explorar mulheres em todo o mundo. Além disso, a facilidade de transporte e as rotas de migração facilitaram o tráfico de mulheres entre fronteiras, tornando-as ainda mais vulneráveis à exploração.

3 PANORAMA SOBRE A OCORRÊNCIA DO TRÁFICO DE PESSOAS NO MUNDO

O tráfico de pessoas é uma modalidade de crime organizado que se apoia em uma rede articulada que gera lucros significativos – segundo estimativas da

Organizações das Nações Unidas (ONU, 2013), houve o faturamento de pelo menos 32 bilhões de dólares por ano – e que envolve diferentes autores, entre eles redes de transportes, prestadores de serviços jurídicos, fornecedores de documentos falsos e lavadores de dinheiro. É uma forma grave de violação dos direitos humanos, por meio da qual uma pessoa é submetida ao estatuto de mercadorias.

O Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas apresenta dados que indicam que, apesar de ser significativa a presença de redes transnacionais de tráfico – e que por essa razão devem ser combatidas a partir da cooperação internacional -, é importante destacar que a maior parte das vítimas é identificada em seus países de cidadania. Ou seja, o tráfico interno de pessoas envolve um expressivo número de vítimas e merece uma atenção especial por parte da justiça criminal dos Estados.

Conforme as pesquisas feitas pela UNODC (2020), as maiores vítimas de tráfico de pessoas no mundo são as do sexo feminino e maiores de 18 anos (67%). Somando o número de mulheres e meninas (menores de 18 anos), chega a mais de 90% das vítimas de tráfico de pessoas em âmbito mundial. Na América do Sul, segundo dados de 2018, 80% das vítimas foram do gênero feminino, no qual a maior parte é para fins de exploração sexual (quase 60%).

Figura 1: Divisão das vitímas de tráfico de pessoas por faixa etária e sexo.

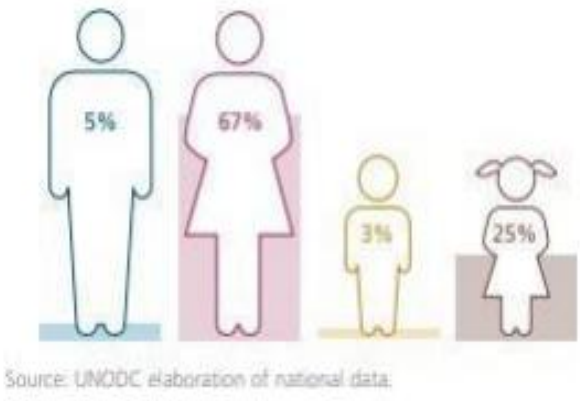

Fonte: UNODC (2020).

Levando em consideração que não existe um único padrão ao tratar de diferentes regiões no mundo, em termos gerais, é possível observar que dentre as modalidades de tráfico de pessoas, a que se destaca com um maior número de identificação de vítimas é o tráfico para fins de exploração sexual, seguido do tráfico

para fins de trabalho forçado. Há vítimas identificadas, embora em porcentagem reduzida (aproximadamente 2%), que foram traficadas para formas mistas de exploração, ou seja, são vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho forçado, por exemplo.

É possível notar que o perfil das vítimas se modifica a depender da modalidade de tráfico de pessoas, por exemplo, mais de 80% das mulheres identificadas como vítimas foram traficadas para fins de exploração sexual e mais 80% dos homens identificados como vítimas foram traficados para fins de trabalho forçado.

Um dado levantado no relatório é que a maior parte dos traficantes condenados eram cidadãos do país onde ocorreu a condenação, sendo que traficantes estrangeiros representavam cerca de um terço dos condenados e, em grande parte, eram cidadãos de países da mesma região do país de condenação, além da maioria dos investigados ou presos ser do gênero masculino.

No Brasil, uma pesquisa do ano de 2003 – com análise de 36 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados do Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo – indicou que os homens eram maioria entre os traficantes, mas havia uma presença significativa de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), especialmente no recrutamento de vítimas.

Souza, relata:

> De acordo com a Organização Internacional da Migração, 4 milhões de pessoas são traficadas pelas fronteiras internas e internacionais a cada ano. Em se tratando de mulheres e crianças, este tráfico movimenta, anualmente, um valor estimado pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC) no valor de 7 a 9 bilhões de dólares, montante este superado tão somente pelo tráfico de drogas e de armas. (SOUZA, 2011, p. 2).

Segundo o relatório da A21, aproximadamente 11% das vítimas de tráfico de pessoas identificadas pela organização foram traficadas ou vendidas por membros da própria família, enquanto cerca de 8% foram traficadas por amigos. Essa realidade parece ser comum para as vítimas de tráfico de pessoas, independentemente da finalidade da exploração. Entre as mulheres migrantes envolvidas em conflitos com a lei e com elementos de tráfico de pessoas, 32% tiveram suas viagens financiadas por amigos, de acordo com o ITTC (2020).

Esses dados revelam que o tráfico de pessoas está intrinsecamente relacionado às desigualdades sociais. O desemprego e a falta de qualificação tornam a busca

por oportunidades em outros países uma opção mais viável, e muitas vezes os traficantes exploram essa situação, apresentando um mundo fascinante e cheio de expectativas para as vítimas, tornando-as vulneráveis ao tráfico (ROCHA, 2020).

Considerando a fragilidade das fronteiras brasileiras, que facilita o tráfico de pessoas, as mulheres são frequentemente atraídas pelas promessas de uma vida melhor no exterior, buscando melhorias financeiras. No entanto, ao se depararem com a realidade, muitas vezes não conseguem arcar com os custos envolvidos e acabam sendo forçadas a se submeter à prostituição, uma das formas de exploração do tráfico humano.

Essa situação coloca o Brasil em uma posição preocupante, ocupando o terceiro lugar entre os países da América Latina em número de vítimas de tráfico de pessoas, conforme o relatório global sobre tráfico de pessoas publicado pela UNODC em 2020.

Conforme mencionado por Ignácio (2018), no Brasil existem 241 rotas utilizadas para o tráfico nacional e internacional com o objetivo de exploração sexual de mulheres e adolescentes. Essas rotas foram identificadas por meio de estudos que levaram em consideração o alto índice de pobreza. Observa-se que a maioria dessas rotas (131) está localizada na região Norte do país, seguida pela região Nordeste (35).

Figura 2 – Divisão das rotas por regiões do Brasil.

Região de Origem	Internacional	Interestadual	Intermunicipal	Total
Sul	15	09	04	28
Sudeste	28	05	02	35
Centro-Oeste	22	08	03	33
Nordeste	35	20	14	69
Norte	31	36	09	76
Total	131	78	32	241

Fonte: Ignácio (2018).

Analisando a figura acima (Ignácio, 2018), nota-se que as regiões mais pobres do país (Norte e Nordeste) são as que têm os maiores números de rotas e, portanto,

a pobreza é um dos fatores de vulnerabilidade a qualquer forma de exploração. Isso se dá pelas promessas de melhoria de vida que são realizadas pelos aliciadores, onde, por extrema necessidade, a vítima aceita qualquer situação para sair daquele cenário de pobreza onde vive. Sobre a situação de vulnerabilidade das vítimas, Filard e Costa defende:

> Em um contexto de evolução do direito internacional dos direitos humanos, o avanço no enfrentamento ao tráfico de pessoas exige uma ação coordenada do Estado e da sociedade. Torna-se imprescindível que se estabeleça um conjunto de estratégias coordenadas, desde a reforma institucional até programas de educação voltados à prevenção, à proteção da integridade e dignidade das pessoas vulneráveis a essa prática criminosa, assim como à responsabilização dos envolvidos. (FILARD E COSTA, 2017, p.145).

Desta forma, o crime de tráfico de pessoas viola os direitos humanos fundamentais, que são inalienáveis a todas as pessoas, independentemente de seu sexo, gênero, raça, etnia, classe social ou nacionalidade. Esses direitos são inerentes à condição humana e devem ser respeitados e protegidos em todas as circunstâncias.

4 CONTRABANDO DE MIGRANTES

Assim como o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes é considerado um crime que envolve o deslocamento de pessoas, no qual um grupo de pessoas buscando melhores condições de vida e econômica tornam-se vulneráveis ao tráfico. De acordo com o Protocolo de Palermo, o contrabando de migrantes se dá por meio da promoção da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado parte do qual não seja nacional ou residente permanente, com a finalidade de obter de forma direta ou indireta, um benefício financeiro ou outro benefício material.

No contrabando de migrantes, a pessoa que migra o faz de forma consciente e voluntária, ainda que por vias perigosas, por meio de um acordo com terceiro para o transporte até o destino desejado em troca de um benefício econômico e em geral, não há ameaça, uso de força, fraide ou engano. Muitas vítimas percebem tardiamente que foram enganadas ou são coagidas ou forçadas a aceitar uma situação de exploração, tendo, por exemplo, que trabalhar por salários irrisórios para restituírem o transporte utilizado.

A fim de apresentar as principais diferenças sobre o tráfico de pessoas e o contrabando de imigrantes, a figura a seguir mostra as definições do consentimento, forma de exploração e caráter de ambas as partes.

Figura 3 - Tráfico de pessoas e contrabando de imigrantes.

Fonte: Politize (2020).

Como é apresentado na figura, o consentimento da vítima no tráfico de pessoas é irrelevante, visto que a vítima é forçada ou induzida a erro, enquanto no contrabando de imigrante existe uma ciência sobre o fato, mesmo que mínima, pela pessoa que está sendo contrabandeada.

O tráfico explora as suas vítimas após a chegada delas aos locais pré-estabelecidos pelos traficantes, sendo que essa exploração, que pode ser sexual, doméstica ou de qualquer outra finalidade, gera lucro ao traficante, sendo que no contrabando a atividade cessa com chegada ao local de destino. Muitas destas mulheres não se reconhecem como vítimas, principalmente quando são aliciadas por amigos ou familiares no qual são apresentadas para terceiros, chegando estes a “financiar” a viagem, motivando-as a buscar trabalhos mais rentáveis, turismo, afeto e até mesmo visitas a familiares ou amigos, assim no destino, são colocadas em situação de cárcere privado, ameaçadas e/ou retido seus documentos.

Por fim, cabe indicar que o contrabando de migrantes passou a ser crime no Brasil a partir de 2017 com o crime de Promoção de migração ilegal, nos termos do artigo 232-A do Código Penal Brasileiro, no qual será aplicado a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, para aqueles que cometerem tal crime.

5 LEI DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (LEI Nº13.344/2016)

Observando a trajetória do crime de tráfico de pessoas na legislação brasileira, é possível perceber que o ano de 2016 foi um marco em termos legislativos para seu enfrentamento no Brasil. Com a promulgação no Brasil da Lei nº 13.344/2016, o país passou a ter, pela primeira vez, uma lei específica que dispõe sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas, tratando da preservação e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e das medidas de atenção às vítimas.

Houve, portanto, a adequação da legislação interna aos princípios e diretrizes estabelecidos pelo Protocolo de Palermo e também pela Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pesssoas estabelecida em 2006.

É possível notar que o texto legal manifesta especial atenção à proteção e acolhimento da vítima, pautando a atuação de enfrentamento ao crime em três eixos fundamentais, sendo eles, prevenção, repressão e proteção às vítimas. A partir do advento da Lei n°13.344/2016, o crime de tráfico de pessoas passou a ser tipificado no Brasil, por meio da inserção do artigo 149-A do Código Penal:

> Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;IV - adoção ilegal; V - exploração sexual. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa; § 1o A pena é aumentada de um terço até a metade se: I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. § 2o A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (CÓDIGO PENAL, 1940);

A fim de atingir o objetivo de prevenir tais atos criminosos, a lei contém disposições em suas medidas relevantes a serem tomadas:

> Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio: I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2016)

Por fim, diante desse contexto que envolve pessoas de diferentes partes do mundo e ultrapassa as fronteiras de uma única jurisdição, o Tribunal Penal Internacional se destaca como o órgão competente para julgar crimes contra a humanidade. No entanto, é importante ressaltar que sua jurisdição não é universal, uma vez que nem todos os países são parte desse sistema, e a autonomia de cada nação é respeitada nesse sentido.

6 SOBRE OS INDICADORES DO TRÁFICO DE PESSOAS

A identificação de uma pessoa vítima tem um peso significativo no enfrentamento ao crime. Por ser este muito dinâmico, sempre se utilizando de novos métodos e tecnologias na tentativa de seguir ocultos, o tráfico de pessoas demanda um olhar atento e treinado para determinados detalhes que nos dão indícios de sua ocorrência (DIAS, 2005).

Entretanto, existem indicadores que auxiliam e facilitam a identificação das vítimas, sendo elaborados a partir da coleta e análise de casos e relatos a fim de revelar características mais comuns e medir o grau de ocorrência de determinados fenômenos. Ainda que não possam ser considerados provas, eles sinalizam que as atenções sobre pessoas com uma ou algumas das características devem ser redobradas.

Neste sentido, a UNODC (2020) elaborou um rol de indicadores que deverá ser levado em consideração na identificação de possíveis vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, sendo eles:

> Sair escoltada quando vai e volta do trabalho e compras; ter tatuagens ou outras marcas que indiquem que é “propriedade” de seus exploradores; trabalhar muitas horas por dia ou ter poucos ou nenhum dia livre; dormir onde trabalha; viver ou viajar em grupo, por vezes com pessoas que não falam a mesma língua, ter poucas roupas para vestir; não ter dinheiro próprio, inclusive, em espécie.

Especialmente no trabalho nos postos de fronteiras ou de controle migratório, é importante estar atento, por exemplo, à utilização de documentos falsos ou adulterados ou à frequência de viagens realizadas. Ao identificar indícios de nervosismo ou respostas hesitantes, a autoridade migratória pode tomar a iniciativa de consultar a base de dados em busca de elementos que auxiliem na identificação de possíveis vítimas e traficantes (DIAS, 2005).

7 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

A Politíca de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas pode ser considerada um marco em termos de politícas públicas e proteção dos direitos humanos no Brasil. Para SATARÉM (2018, p.35) “a politíca de enfrentamento adota o conceito de tráfico de pessoas presente no Protocolo de Palermo e declara o consetimento da vítima irrelevante para a configuração do crime”.

A partir do Decreto n°5.948/2006, sobre política nacional de enfretamento, foram estabelecidos princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas. Dentre essas diretrizes, esta presente a chamada Estrutura de Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil. A Rede de Enfrentamento é formada pela articulação de diferentes setores da sociedade civil organizada, institutos de pesquisas, organizações internacionais e distintos poderes e níveis do governo brasileiro.

Sendo o Brasil um país que adota o modelo descentralizado de governança da Política de Enfrentamento, é importante mencionar a atuação dos órgãos responsáveis por concretizá-la nos estados e municípios. O primeiro órgão é o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETPs), responsável pela articulação e planejamento das ações de enfrentamento no âmbito estadual e pelo fomento, planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação de políticas e planos municípais e estaduais ao tráfico de pesssoas; O segundo órgão é o chamado Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante (PAAHMs), que tem por principal função prestar serviço de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos pontos de entrada; por fim, os Comitês Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo estes instâncias de participação e diálogo entre o poder público e a sociedade civil, trazendo contribuições para elaboração de políticas públicas.

Em 2013, foi instituído o Cômite Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (CONATRAP, 2019), com competência para propor estratégias para a gestão e a implementação das ações da Política Nacional de Enfretamento e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas e fomentar e fortalecer a expansão da Rede de Enfrentamento ao tráfico de Pessoas.

Para SILVA (2018), a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas trouxe um fortalecimento e a inclusão do tema do tráfico de pessoas de forma definitiva na agenda do Poder Executivo Federal do Brasil, visto que antes era um grande desafio para a sua execução devido a falta de legislação específica do tema.

Com a promulgação da Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Lei n°13.344/2016), houve, portanto, um avanço significativo no cenário brasileiro, especialmente no campo da proteção às vítimas. Nela há a previsão de uma política de assistência a vítima, que inclui assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanlizado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual é uma violação flagrante dos direitos humanos e um problema global que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. Este artigo examinou os principais fatores que contribuem para o tráfico de mulheres, incluindo a pobreza, a discriminação de gênero, a falta de oportunidades econômicas e a demanda por sexo comercial.

Além disso, o artigo discutiu as consequências devastadoras que o tráfico de mulheres pode ter na vida das vítimas, incluindo violência, exploração, traumas físicos e psicológicos, além de impedir a realização plena de seus direitos e liberdades.

Embora a conscientização sobre o tráfico de mulheres tenha aumentado nos últimos anos, ainda há muito a ser feito para prevenir e combater essa prática criminosa. É necessário que governos, organizações não governamentais e a sociedade em geral trabalhem juntos para fornecer proteção, assistência e recursos adequados para as vítimas, bem como para fortalecer as leis e políticas que visam a prevenção e a repressão do tráfico de mulheres.

Referências

CF. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial de Mulheres e Crianças, artigo 3º, a.** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm.

CONATRAP, Novas diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, **Decreto n°9.833/2019**. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9833.htm.

DECRETO N° 5.948/2006 **POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm

DIAS**,** Claudia Sérvulo da Cunha (Coord.). **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2005, p. 23.

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas,** 2018.

FILARD, Mariana Faria; COSTA, Maria Rosineide da Silva (2017). **Tráfico de pessoas para exploração sexual: considerações acerca das alterações legislativas e da dignidade sexual como direito humano fundamental e sua proteção pelo direito internacional**. https://indexlaw.org

IGNACIO, Júlia. (2018). **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?** https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/.

International Centre for Migration Policy Development (ICMPD). **Guia de referência para a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil.** Brasília, Ministério da Justiça, Secretaria Nacional da Justiça, 2012.

ITTC. (2020) **Tráfico de pessoas: por que as mulheres migrantes atendidas pelo ITTC estão sujeitas a isso?** https://ittc.org.br/trafico-pessoas-mulheres-migrantes-ittc/.

LEI n°13.344/2016, **Lei de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm

LEI n°2.848/1940, **Código Penal**, art 149-A, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

Organização das Nações Unidas. **Coleção de tratados.** Disponível em: https://treaties.un.org/pages/ViewDetails.aspx?src=IND&mtdsg_no=XVIII-12-a&chapter=18&clang=_en.

ROCHA, Thays Cristhyna Alves Braga (2020). **Tráfico Internacional De Pessoas Para Fins De Exploração Sexual.** https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/255/1/THAYS%20Cristhyna%20Alves%20Braga%20Rocha%20tcc.pdf

RODRIGUES, Thais de Camargo. Tráfico **Internacional de Pessoas para Exploração Sexual**: São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

SANARÉM**,** Vivian Netto Machado. **Tráfico de pessoas: uma análise da lei 13.344/2016 sob a perspectiva dos direitos humanos**. Revista de Defensoria Pública da União, Brasília, DF, n.11, p.33-49, jan/dez. 2018.p. 38.

SCHULZE, Clenio Jair (2013). **O princípio da dignidade e o tráfico internacional de seres humanos.** https://jus.com.br/artigos/23456/o-principio-da-dignidade-e-o-trafico internacional-de-seres-humanos.

SILVA, Renata Braz; ALMEIDA, Marina Bernardes de (Org**.). Coletânea de instrumentos de enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

SNJ. (2014). **Tráfico De Pessoas Uma Abordagem Para Os Direitos Humanos.** https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2019-08/cartilha_traficodepessoas_uma_abordadem_direitos_humanos.pdf.

SOUZA**,** Mércia Cardoso (2011). **O Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual: Prevenção, Assistência, Repressão E Punição Em Fortaleza, Ceará.** https://www.uni7.edu.br/ic2011/64.pdf.

UNODC. (2020). **Global Report on Trafficking in Persons 2020.** https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/tip/2021/GLOTiP_2020_15jan_web.pdf.

UNODC. (2010). **Tráfico de Pessoas e Contrabando de Migrantes.** https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html.